Rolf Madaleno

Manual de DIREITO DE FAMÍLIA

6ª edição
Revista, Atualizada
e Ampliada

2027

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo 1

INTRODUÇÃO AO DIREITO DE FAMÍLIA

1.1. O DIREITO DE FAMÍLIA E O CÓDIGO CIVIL

Em meados de agosto de 2001 foi aprovada a redação final do vigente Código Civil brasileiro, que, sancionado sem vetos pelo Presidente da República, resultou na Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Surgiram muitas críticas ao texto aprovado por votação simbólica na Câmara dos Deputados, dizendo que o texto consolidado se revelava muito tímido e divorciado do progresso social, as quais foram rebatidas por Miguel Reale. A Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, era constituída pelo próprio Miguel Reale; pelo Ministro José Carlos Moreira Alves; Agostinho de Arruda Alvim; Sylvio Marcondes; Erbert Chamoun, Torquato Castro e, encarregado do livro de Direito de Família, o jurista Clóvis do Couto e Silva.[1]

Tendo como marco inicial a Carta Federal de 1988, o Direito de Família passou a ser balizado pela ótica exclusiva dos valores maiores da dignidade e da realização da pessoa humana, sem desconsiderar os notáveis avanços da ciência, permitindo a pesquisa certeira da identidade genética para investigação da paternidade ou da maternidade. Mesmo assim, foi um Código Civil que nasceu com muitas críticas e acusado de ser uma *colcha de retalhos,* diante das várias mudanças sociofamiliares vivenciadas durante os longos anos de sua tramitação legislativa, carecendo desde sempre de uma revisão, atualização e reforma, o que finalmente acon-

1. REALE, Miguel. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (Coord.). *História do novo Código Civil*. São Paulo: RT, 2005. v. 1, p. 19.

teceu com o Projeto de Lei 04/2025, que se encontra em tramitação no Congresso Nacional, mas nascido da Comissão de Juristas instituída em 24 de agosto de 2023, por ato do Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, composta pelo Presidente Ministro Luis Felipe Salomão; Vice-Presidente Ministro Marco Aurélio Bellizze; Relatores-Gerais Flávio Tartuce e Rosa Nery, e integrando particularmente a Subcomissão de Direito de Família, como Relator, o Juiz Pablo Stolze Gagliano, o Ministro Marco Buzzi, a ex-Desembargadora e advogada Maria Berenice Dias e o advogado Rolf Madaleno. Essa Comissão encerrou seus trabalhos em 5 de abril de 2024 e dos quais surgiu o Projeto de Lei 04/2025, com propostas de manter o termo Direito de Família em detrimento da expressão Direito das Famílias; cria a família *parental*; propõe o uso das expressões *convivente* em substituição da palavra *companheiro*; a troca de poder familiar por autoridade parental; vedada a comercialização de material genético e permitida a *doação* pura e simples de gametas; o casamento é entre *duas pessoas*, e não necessariamente entre um homem e uma mulher; é, ainda, criada a possibilidade de reconhecimento extrajudicial de paternidade mediante a intimação pessoal do indicado como genitor; o reconhecimento da filiação socioafetiva de crianças e adolescentes e incapazes será feita pela via judicial; é revogado o regime da participação final nos aquestos; extingue o regime da separação obrigatória de bens; passa a ser permitida a alteração extrajudicial do regime de bens, o divórcio unilateral e, entre outras mudanças, foi acolhida a sugestão de ser partilhado o crescimento patrimonial da sociedade empresária constituída antes do casamento ou do estabelecimento de uma união estável e com igual relevância; é instituída a perda do bem dolosamente sonegado na partilha do divórcio ou da dissolução da união estável.

Em 24 de setembro de 2025, o Senado Federal instalou a Comissão Temporária destinada a examinar o Projeto de Lei 04/2025, presidida pelo Senador Rodrigo Pacheco e tendo como relator o Senador Veneziano Vital do Rêgo, cujo plano de trabalho, aprovado em 1º de outubro de 2025, dividiu as atividades em uma fase instrutória de audiências públicas, destinada a ouvir a sociedade civil, os profissionais do Direito, o governo e os integrantes da Comissão de Juristas, e em uma fase subsequente de elaboração do relatório, com previsão inicial de votação até julho de 2026, sendo que as questões pertinentes ao Direito de Família e das Sucessões foram debatidas em audiências públicas realizadas entre março e abril de 2026, nas quais os pontos de maior dissenso recaíram sobre a supressão do cônjuge do rol dos herdeiros necessários, o divórcio unilateral extrajudicial, a autoridade parental compartilhada entre pais biológicos e socioafetivos e a linguagem neutra empregada na definição das entidades familiares, e até

o fechamento desta edição a matéria ainda aguardava o parecer do relator na Comissão Temporária, motivo pelo qual as referências feitas ao longo deste *Manual* ao Projeto de Lei 04/2025 devem ser lidas como propostas legislativas em curso, e não como direito vigente.[2]

O Direito de Família integra o Livro IV da Parte Especial do Código Civil, cujo escrito original fora redigido pelo jurista Clóvis do Couto e Silva, em cujo Livro ocorreu o maior número de alterações, e que vem sendo progressivamente alterado com o intuito de se aproximar cada vez mais dos princípios constitucionais relacionados aos direitos humanos.

1.2. A ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos:[3] *a*) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); *b*) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e *c*) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres.

A Constituição Federal trouxe os primeiros e diferentes *arranjos* que compõem o mosaico familiar da sociedade e com a Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009, passou a programar expressamente na legislação brasileira as novas referências familiares que ultrapassam o rol taxativo da Carta Federal de 1988, cujo modelo claramente superado, abarca apenas a família matrimonial, a família formada pela união estável e a família monoparental, sendo outro marco relevante das mudanças surgidas no direito familista nacional a histórica decisão do Supremo Tribunal Federal em face da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 4.277/2009 e à ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 132/2008, que, por votação unânime, julgou procedente a ação, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, para dar ao artigo 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição Federal, e dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como "entidade familiar", entendida como sinônimo perfeito de "família", tratando o Conselho Nacional de Justiça de editar, posteriormente, a Resolução 175, de 14 de maio de 2013, para vedar às autoridades

2. Senado Federal, Comissão Temporária para examinar o Projeto de Lei 4, de 2025, instalada em 24.09.2025, com plano de trabalho aprovado em 01.10.2025 e audiência pública sobre Direito de Família e das Sucessões realizada em 09.04.2026.

3. Conforme DIAS, Maria Berenice e PEREIRA, Rodrigo da Cunha no prefácio ao livro *Direito de Família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. IX-X.

Capítulo 2

DIREITOS FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIOS DE DIREITO DE FAMÍLIA

2.1. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Diz J. J. Gomes Canotilho[1] que os direitos fundamentais são "direitos de todos", pois são direitos humanos e não apenas direitos de determinados cidadãos. É uma qualidade inerente a todo e qualquer ser humano; tem valor supremo e atua como alicerce da ordem jurídica democrática, não havendo como ignorar a advertência de Ingo Sarlet,[2] no sentido de não se esgotar a dignidade na imagem da sua inerência à natureza humana, "pois que ela também possui um sentido cultural, sendo fruto do trabalho de diversas gerações e da Humanidade em seu todo".

No conteúdo de *fundamental* está embutida a ideia de situação jurídica essencial à realização da pessoa humana. David Pardo[3] identifica como fundamentais todos aqueles direitos declarados em uma comunidade política organizada, para satisfação das necessidades ligadas ao reconhecimento dos princípios da liberdade, igualdade e dignidade humana; todos conformes com o momento histórico e reconhecidos na ordem jurídica constitucional.

1. CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Lisboa: Almedina, 2003. p. 416.
2. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. In: LEITE, George Salomão (coord.). *Dos princípios constitucionais, considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 206.
3. PARDO, David Wilson de Abreu. *Os direitos fundamentais e a aplicação judicial do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 12.

Jairo Gilberto Schäfer[4] reserva a expressão "direitos fundamentais" para os direitos humanos reconhecidos e positivados na esfera do Direito Constitucional do Estado, ao passo que os direitos humanos guardam conexão com todos os povos, têm validade universal e independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional. Os direitos havidos como fundamentais impedem as ingerências dos poderes públicos na esfera jurídica individual, tendo estes mesmos poderes públicos o dever de evitarem qualquer lesão aos fundamentais direitos dos cidadãos.

É a dignidade da pessoa humana o fundamento do Estado Democrático de Direito do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e se a Constituição consagra, no seu artigo 3º, ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, pode se compreender que o respeito à dignidade humana é a base de sustentação para a realização do princípio democrático de Direito.

A dignidade humana atua na órbita constitucional na condição de princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, e como princípio constitucional consagra os valores mais importantes da ordem jurídica, gozando de plena eficácia[5] e efetividade,[6] porque de alta hierarquia e basilar prevalência, conciliando a segurança jurídica com a busca da justiça.[7]

Os princípios gerais de Direito integram a maioria dos sistemas jurídicos e no Brasil sua reafirmação tem sido constantemente observada diante da tendência de constitucionalização do Direito Civil e, notadamente, do Direito de Família. Os princípios podem ser expressos ou não, podendo ser extraídos do contexto da norma jurídica. Observa Suzana Oliveira

4. SCHÄFER, Jairo Gilberto. *Direitos fundamentais, proteção e restrições*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 26.

5. Segundo José Afonso da Silva (*Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 101-102), "as normas de eficácia plena incidem diretamente sobre os interesses a que o constituinte quis dar expressão normativa. São de aplicabilidade imediata, porque dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua executoriedade. No dizer clássico, são autoaplicáveis. As condições gerais para essa aplicabilidade são a existência apenas do aparato jurisdicional, o que significa: aplicam-se só pelo fato de serem normas jurídicas, que pressupõem, no caso, a existência do Estado e de seus órgãos".

6. Para Luís Roberto Barroso (*O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas.* 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 85): "A efetividade significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social".

7. MOTTA, Carlos Dias. *Direito matrimonial e seus princípios jurídicos.* São Paulo: RT, 2007. p. 193.

Marques serem os princípios fontes primárias do Direito, estando ao lado da lei e tendo vinculação obrigatória.[8]

A Carta Magna colaciona diversos princípios, muito deles expressos, outros, engajados no espírito da Constituição, e vários deles endereçados ao Direito de Família.

2.2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NO DIREITO DE FAMÍLIA

A dignidade humana é princípio fundamental na Constituição Federal de 1988, conforme artigo 1º, inciso III. Quando cuida do Direito de Família, a Carta Política consigna no artigo 226, § 7º, que o planejamento familiar está assentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Já no artigo 227, prescreve ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, pois que são as garantias e os fundamentos mínimos de uma vida tutelada sob o signo da dignidade da pessoa, merecendo especial proteção até pelo fato de o menor estar formando a sua personalidade durante o estágio de seu crescimento e desenvolvimento físico e mental.

De acordo com o artigo 230 da Constituição Federal, têm a família, a sociedade e o Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurar sua participação na comunidade, defender sua dignidade e bem-estar e garantir-lhes o direito à vida. Como lembra Ana Maria Viola de Sousa,[9] o Estado se atribui a responsabilidade de defesa dos direitos e garantias fundamentais do cidadão; contudo, por absoluta carência de recursos materiais necessários à política de assistência, não está logrando êxito na sua função.

Em verdade a grande reviravolta surgida no Direito de Família com o advento da Constituição Federal foi a defesa intransigente dos componentes que formulam a inata estrutura humana, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupado o Estado Democrático de Direito com a defesa de cada um dos cidadãos. E a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Di-

8. MARQUES, Suzana Oliveira. *Princípios do Direito de Família e guarda dos filhos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 36.

9. SOUSA, Ana Maria Viola de. *Tutela jurídica do idoso*. Campinas: Alínea Editora, 2004. p. 177.

Capítulo 8

DA ADOÇÃO

8.1. A ADOÇÃO E O CÓDIGO CIVIL

Desde o advento da Constituição Federal, depois, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, depois com a promulgação da Lei 12.010/2009, e, mais tarde, com a edição da Lei 13.509/2017, o instituto da adoção sofreu profundas e consistentes alterações na legislação brasileira, passando a proteger integralmente o infante e, finalmente, a inseri-lo no ventre de uma família substituta, se malgrados os esforços na manutenção e sua reintegração na família natural ou extensa, senão ao menos em programa de *apadrinhamento*, fazendo desaparecer definitivamente as variações adotivas que cuidavam de discriminar o infante, com sua adoção simples, e não integral, como se o afeto pudesse merecer gradação protegida por lei.

Existem duas espécies de adoção: a primeira delas prevista pela Lei 8.069, de 1990 (ECA), para os menores de dezoito anos, e a segunda regulada pelo Código Civil e endereçada aos nascituros e aos maiores de dezoito anos, por meio de procedimento judicial de jurisdição voluntária, desaparecendo a modelagem da escritura pública exigida pelo artigo 375 do revogado Código Civil de 1916, convivendo ambas ao lado da *adoção à brasileira* ou *adoção de complacência* e pela qual alguém registra filho de outrem como se fosse seu.

O artigo 1.619 do Código Civil estatui depender a adoção de maiores de dezoito anos da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva, afastando, como visto, a adoção por escritura pública e avocando o procedimento de jurisdição voluntária regulado pelo Código de Processo Civil no Capítulo XV (arts. 719 a 770), dependendo de sentença judicial, estando a intervenção do Poder Público em conformidade com o § 5º do

artigo 227 da CF,[1] muito embora o *caput* da disposição constitucional faça referência à intervenção do Poder Público apenas para assegurar os interesses fundantes da *criança* e do *adolescente*, não incluindo o maior de dezoito anos, o qual não necessitaria da intervenção do Estado como juiz para o processo de adoção, não obstante a atuação do tabelião não deixe de representar uma intervenção do Poder Público. O Projeto de Lei 04/2025, em seu artigo 1.619, acrescenta quatro novos parágrafos, cuidando o seu § 1° que o Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ouvirá as partes para identificar a legítima intenção de adoção e obterá a concordância dos genitores que constam do assento de nascimento do adotando, certamente para coibir adoções de puro interesse econômico-financeiro, tanto que o § 4° estabelece que, existindo suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a busca da adoção, o registrador encaminhará o pedido ao juízo competente, justificando a recusa; e, se houver a discordância de um ou de ambos os genitores naturais, o reconhecimento da adoção somente poderá ser efetivado no âmbito judicial (§ 2°), esclarecendo o § 3° que a adoção de maior de 18 anos não exclui, necessariamente, a multiparentalidade.

8.2. NATUREZA JURÍDICA DA ADOÇÃO

Estabelece o § 5º do artigo 227 da Constituição Federal que a adoção deva ser assistida pelo Poder Público, o qual, na forma da lei, estabelecerá casos e condições de sua efetivação; e, embora dite as regras para adoção por parte de estrangeiros, ressalta a disposição constitucional quanto ao seu caráter eminentemente institucional, adequando-se nesse contexto a manifestação feita por Carlos Roberto Gonçalves,[2] quando aduz que "a adoção não mais estampa o caráter contratualista de outrora, como ato praticado entre adotante e adotando", porque, ao contrário do passado, as regras aplicáveis à adoção, na atualidade, são ditadas pelo Poder Público.

8.3. REFERÊNCIAS HISTÓRICAS

O instituto da adoção tem atravessado os séculos e integrado a história de todos os povos, tendo sua origem, em sua versão mais remota, o propósito de perpetuar o culto doméstico dos antepassados e dessa forma evitar a desgraça representada pela morte do chefe da família sem descendentes.

1. CF: "Art. 227. (...) § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros".
2. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2005. v. VI, p. 329.

A sistematização do instituto, elucida Artur Marques da Silva Filho,[3] teve início entre os povos orientais, prevendo as leis, como pressupostos da adoção, tivesse o adotado conhecimento do proveito das cerimônias religiosas e a importância de sua atribuição, tendo sido localizados dispositivos insertos no Código de Hamurabi acerca da indissolubilidade da adoção.

Em Atenas, prossegue Artur Marques, a adoção dependia da intervenção do juiz e, efetivada, rompia os vínculos com a família natural, podendo o ato ser revogado por ingratidão; contudo, não se distanciando da fisionomia religiosa em assegurar a continuação do culto doméstico, não se mostrando de certo modo diferente do instituto em Roma, em que a religião tinha forte influência sobre a família, cometendo ao *pater* prestar as honras e dar continuação às tradições dos antepassados.

Conforme Antônio Chaves,[4] "o *pater familias* não podia morrer sem o seu sucessor, a quem ficaria o encargo de perpetuar-lhe o nome, evitar-lhe a extinção da família e, sobretudo, de continuar-lhe o culto doméstico".

Na Idade Média a adoção perdeu força e sequer se permitia ao adotado herdar o título nobiliárquico, o qual só era transmitido pelo direito sanguíneo, passando depois a restringir, inclusive, o direito sucessório entre o adotado e o adotante. Sobreviveu, entretanto, uma versão mais ética e cristã da adoção, como mostra Antônio Chaves, buscando dar filhos aos que a natureza negou a concepção. Um dos motivos apontados para a queda dos vínculos de adoção decorreu da própria substituição da base religiosa do Direito Romano pelo surgimento da família cristã. Também refletiu a influência contrária da Igreja à adoção, porque a constituição de um herdeiro adotivo prejudicava as doações pós-óbito, deixadas pelos ricos senhores feudais que morriam sem deixar descendentes.[5]

A adoção teria ressurgido com as reformas sociais da Revolução Francesa e, por consequência, com o advento do Código de Napoleão e deste para os demais códigos que nele buscaram a sua inspiração.

Conta Artur Marques da Silva Filho[6] ter a adoção retomado seu impulso com o surgimento da Primeira Guerra Mundial, diante do súbito e elevado índice de orfandade estabelecido pelas baixas parentais causadas pelas batalhas.

---

3. SILVA FILHO, Artur Marques da. Da adoção. In: FRANCIULLI NETO, Domingos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (coord.). *O novo Código Civil*: homenagem ao Prof. Miguel Reale. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 1.230.
4. CHAVES, Antônio. *Adoção, adoção simples e adoção plena*. 3. ed. São Paulo: RT, 1983. p. 27.
5. COSTA, Tarcísio José Martins. *Adoção internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 44.
6. SILVA FILHO, Artur Marques da. Da adoção. In: FRANCIULLI NETO, Domingos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (coord.). *O novo Código Civil*: homenagem ao Prof. Miguel Reale. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 1.233.

Capítulo 11

DOS ALIMENTOS

11.1. CONCEITO

Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável. Como dever de amparo, os alimentos derivam da lei, têm sua origem em uma disposição legal, e não em um negócio jurídico, como acontece com outra classe de alimentos advindos do contrato ou do testamento, ou os alimentos indenizativos, e são destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral.[1]

De acordo com o artigo 1.694 do Código Civil, podem os parentes, os cônjuges ou os companheiros pedir, uns aos outros, os alimentos por eles necessitados para viverem de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às obrigações de sua educação, devendo ser registrado que o artigo 1.694 do Projeto de Lei 04/2025 traz algumas alterações, por exemplo, na redação do seu caput, ao dispor que "podem os parentes em linha reta, os cônjuges ou conviventes e os irmãos pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua

1. BELLUSCIO, Claudio. *Prestación alimentaria, régimen jurídico, aspectos legales, jurisprudenciales, doctrinales y prácticos.* Buenos Aires: Editorial Universidad, 2006. p. 35.

educação". Dispõe o § 2º que a obrigação de prestar alimentos independe da natureza do parentesco e da existência de multiparentalidade, chamando a atenção o § 4º do mesmo artigo 1.694, ao admitir a prestação de contas dos alimentos pagos quando houver fundados indícios sobre a adequada utilização da verba alimentar, e o § 5º, que impede o surgimento da obrigação de alimentos em favor do agressor que praticou violência doméstica.

11.2. ESPÉCIES DE ALIMENTOS

Devido ao interesse do Estado na proteção da família como base da sociedade, o instituto dos alimentos é considerado de ordem pública, ao menos em relação aos credores menores e incapazes, estando escorado o direito alimentar no princípio da solidariedade humana e reconhecendo a legislação civil o recíproco direito aos alimentos entre parentes, cônjuges ou companheiros, para que desfrutem de um modo de vida compatível com sua classe social, sendo os alimentos classificados segundo os seguintes critérios jurídicos:

11.2.1. Quanto à sua natureza

Quanto à sua natureza, são considerados *naturais* quando respeitam ao estritamente necessário à sobrevivência do alimentando, assim compreendido o que for absolutamente indispensável à vida, como a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, e tendo em mira o mínimo indispensável para o alimentando sobreviver.

Alimentos *civis* ou *côngruos* são aqueles destinados à manutenção da categoria social do credor de alimentos, incluindo a alimentação propriamente dita, o vestuário, a habitação, o lazer e necessidades de ordem intelectual e moral, cujos alimentos são quantificados em consonância com as condições financeiras do alimentante.

O Código Civil regula os alimentos *naturais* e *côngruos* no *caput* do artigo 1.694, ao ordenar a possibilidade de os parentes, cônjuges ou companheiros pedirem uns aos outros alimentos dos quais necessitem para viver de *modo compatível com a sua condição social*, a serem fixados em valores "indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia". Alimentos naturais se circunscrevem a cobrir o vital para a vida, aquilo que se faz estritamente indispensável para a subsistência do alimentando, sem levar em conta a sua condição social nem seus hábitos de vida. Estes alimentos regulados pelo artigo 1.694 do Código Civil descansam sobre uma base conjugal ou convivencial ou parental e entre estes alicerces existem diferenças pontuais. Os alimentos

dos vínculos afetivos são créditos provenientes de um dever de manutenção imposto aos cônjuges ou unidos estavelmente, pelo mútuo dever de assistência (CC, arts. 1.566, inc. III, e 1.724), e que são estabelecidos diante da ruptura da relação e apenas se houver uma situação de necessidade abre lugar para a pensão alimentícia. Com relação aos alimentos derivados da filiação existe uma maior amplitude de deveres que aparecem vinculados ao poder familiar, enquanto menores e incapazes os filhos, têm seus pais o dever de lhes prestar toda ordem de assistência, moral e material, mediante a contribuição direta dos progenitores se convivem no mesmo lar com seus filhos, ou este dever será atendido mediante a fixação de uma prestação alimentícia com conteúdo bem mais amplo do que teria uma obrigação alimentar entre parentes maiores e capazes.

No que diz respeito aos cônjuges, até o advento da Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, o artigo 1.704 do Código Civil assegurava os alimentos apenas indispensáveis à sobrevivência, se o consorte alimentando fosse declarado culpado pela separação judicial, desaparecendo a pesquisa da causa separatória com a Emenda Constitucional 66/2010, que aprovou o divórcio direto e não causal como forma objetiva de dissolver o casamento, desvinculando os alimentos da frenética pesquisa da culpa conjugal, reduzindo o direito alimentar apenas à hipótese de efetiva necessidade, e o direito a uma sobrevivência digna e proporcional, escorada na solidariedade assistencial. É a tendência sociológica de reconhecimento da solidariedade como base da família, em que cada integrante da família é devedor de todos os seus membros pelos benefícios que recebeu do grupo, com cuidados, alimentos, educação, formação herança cultural, social, pecuniária, desvelos etc. e a obrigação alimentar é uma maneira de pagar e de cobrar e equilibrar os proveitos e as perdas surgidas ao longo da vida familiar,[2] e que não se apagam ou se compensam apenas pela causa que originou o fim do casamento, olvidando-se que a vida matrimonial registra invariavelmente, alegrias e dissabores que constroem uma relação afetiva forjada sempre por dois personagens.

11.2.2. Quanto à causa jurídica

Quanto à *causa jurídica*, os alimentos podem resultar da lei, da vontade do homem ou do delito. São legítimos quando advêm da lei e são devidos em virtude dos vínculos de parentesco, pelo direito sanguíneo,

2. FANZOLATO, Eduardo Ignacio. *Derecho de Familia*. Cordoba: Advocatus, 2007. t. I, p. 246.

Capítulo 15

DA CURATELA

15.1. DA CURATELA

No Direito brasileiro, o instituto da curatela importa na representação legal dos incapazes maiores de idade (CC, art. 1.767), que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inc. I); (inc. II, revogado pela Lei 13.146/2015); dos ébrios habituais; dos viciados em tóxicos (inc. III); (inc. IV, revogado pela Lei 13.146/2015); e dos pródigos (inc. V).

Quando examinada a Parte Geral do Código Civil (Livro I, Das Pessoas, Título I, Das Pessoas Naturais) o Capítulo I, que cuida da Personalidade e da Capacidade, verifica-se que, após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146, de 6 de julho de 2015), foi derrogado o artigo 3º do Diploma Substantivo Civil, cujo inciso II determinava serem absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática desses atos. Ademais, o artigo 4º do Código Civil agora dispõe serem relativamente incapazes a certos atos os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (inc. I), os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, (inc. II); aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inc. III); e os pródigos (inc. IV), ressalvando, no parágrafo único, que a capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. Porém, nenhuma referência é feita à curatela, cujo estudo só surge com o aprendizado do Direito de Família, no Livro IV, Título IV, quando trata da *tutela e da curatela*.

Os institutos da tutela e curatela destinam-se a suprir a incapacidade das pessoas para a prática dos atos da vida civil. A tutela é voltada à proteção dos incapazes menores de idade que se encontram fora do poder

familiar, enquanto a curatela protege os incapazes maiores ou emancipados, que, impossibilitados de administrar sua pessoa e seus bens, eram obrigatoriamente submetidos a ela, sempre representados por um curador.

A curatela consiste no direito de governar igualmente a pessoa e os bens dos incapazes maiores de idade, protegendo não apenas a saúde do curatelado, como também o colocando a salvo dos riscos a que está exposto com relação aos terceiros em função de sua falta de consciência.

Dispõe o artigo 1.774 do Código Civil serem aplicáveis à curatela, naquilo que couberem, as disposições concernentes à tutela, não sendo, contudo, admitida a curatela testamentária, como permite o Direito argentino,[1] porque é sempre o juiz quem defere a curatela, a qual poderá ser *legítima* ou *dativa*, preferindo a lei a nomeação do cônjuge ou companheiro, não separado de fato ou divorciado (EC 66/2010; CC, art. 1.775), o pai ou a mãe na ausência ou impedimento do cônjuge (§ 1º), e, na falta destes, o descendente que se mostrar mais apto, preferindo os de grau de parentesco mais próximo aos mais remotos (§ 2º), e na falta das pessoas mencionadas compete ao juiz a escolha do curador (§ 3º). A curatela testamentária na Argentina só tem assento quando o incapaz é solteiro, viúvo ou divorciado e sem filhos maiores de idade e capazes, pois, do contrário, a lei argentina chamará para o encargo alguma destas pessoas em detrimento daquele curador indicado em testamento pelo progenitor falecido, afigurando-se prático permitir que o curador ascendente indique em testamento a pessoa que gostaria que continuasse como curador do incapaz que não tem outros parentes, cônjuge ou companheiro para ser nomeado de acordo com a preferência disposta em lei, e os artigos 60 e 139 do atual Código Civil e Comercial argentino (Ley 26.994/2014) permitem que a pessoa capaz possa designar, mediante uma *diretiva antecipada*, quem deverá exercer sua curatela acaso lhe sobrevenha a incapacidade civil e correlata interdição. José Ramón Díez Rodríguez define a declaração de vontade antecipada, ou as igualmente denominadas *instruções prévias*, como "um mero consentimento do paciente prestado por antecipação para ser aplicado com efeitos futuros, e unicamente naqueles casos em que o sujeito não possa expressar sua vontade no momento concreto de sua aplicação".[2] No Brasil, a Resolução 1.995, de 9 de agosto de 2012, do Conselho Federal de Medicina, considera válida e eficaz a declaração prévia de vontade e respeito à autonomia privada do paciente terminal, e nos termos da Lei 15.378/2026 foi instituído o Estatuto dos Direitos do Paciente que trata das diretivas antecipadas de vontade.

1. BORDA, Guillermo A. *Manual de Derecho de Familia*. 10. ed. Buenos Aires: Editorial Perrot, 1988. p. 444.
2. RODRÍGUEZ, José Ramón Díez. Legislación estatal y autonómica sobre voluntades anticipadas. In: CANO, Ana Maria del (coord.). *Voluntades anticipadas*. Madrid: Dykinson, 2014. p. 117.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

(Os números referem-se aos itens.)

A

ADOÇÃO – 8

Adoção à brasileira – 8.16

Adoção de embriões – 8.17

Adoção de nascituro – 8.15

Adoção do filho do outro por um dos companheiros – 8.9

Adoção do filho do outro por um dos cônjuges – 8.9

Adoção e o Código Civil – 8.1

Adoção *intuitu personae* – 8.11

Adoção por avós – 8.6

Adoção por curador – 8.10

Adoção por divorciados – 8.12

Adoção por estrangeiro – 8.14

Adoção por homoafetivos – 8.18

Adoção por irmãos do adotando – 8.7

Adoção por tutor – 8.10

Adoção póstuma – 8.13

Consentimento do adotando – 8.8

Consentimento do representante – 8.8

Consentimento dos pais – 8.8

Efeitos pessoais da adoção – 8.19

Adoção e o poder familiar – 8.19.2

Efeitos patrimoniais da adoção – 8.19.3

Alimentos – 8.19.3.1

Direito sucessório – 8.19.3.2

Irrevogabilidade da adoção – 8.19.4

Nome – 8.19.1

Lei Nacional da Adoção – 8.4

Acolhimento familiar e institucional – 8.4.2

Colocação em família substituta – 8.4.6

Cadastro de adoção – 8.4.6.1

Destituição do poder familiar – 8.4.5

Família extensa – 8.4.4

Família natural – 8.4.3

Princípio da prevalência em família – 8.4.1

Natureza jurídica da adoção – 8.2

Referências históricas – 8.3

Requisitos para a adoção: idade – 8.5

Consentimento do cônjuge – 8.5.1

ALIMENTOS – 11

Alimentos com a maioridade civil – 11.8

Alimentos compensatórios ou compensação econômica – 11.18

Alimentos dos avós – 11.11

Alimentos dos cônjuges e conviventes – 11.12

Alimentos dos relativamente incapazes – 11.6

Alimentos entre parentes – 11.9

Alimentos gravídicos – 11.5

Alimentos na guarda compartilhada – 11.10

Alimentos na homoafetividade – 11.13

Alimentos transitórios – 11.17

Duração – 11.17.1

Base de incidência dos alimentos – 11.14

Características da obrigação alimentar –

Cessação da curatela – 15.19
Conceito – 15.2
Curatela conjunta – 15.16
Curatela do nascituro – 15.4
Deficientes mentais – 15.8
Disposições comuns à curatela – 15.14
Disposições comuns à tutela – 15.14
Ébrios habituais – 15.9
Efeitos jurídicos da sentença de interdição – 15.17
Enfermidade ou deficiência mental – 15.6
Intervalos lúcidos – 15.6.1
Levantamento da interdição – 15.18
Pessoas habilitadas ao exercício da curatela – 15.15
Pessoas sujeitas à curatela – 15.3
Pródigos – 15.11
Tomada de decisão apoiada – 15.20
Velhice – 15.5
Viciados em tóxicos – 15.10

D

DIREITO PATRIMONIAL – 10
Alteração do regime de bens – 10.5
Classificação dos regimes de bens – 10.3
Mantença da família – 10.13
Outorga do cônjuge – 10.13.2
Outorga do convivente – 10.13.3
Presunção de comunidade – 10.13.1
Pacto antenupcial – 10.4
Princípios gerais – 10.2
Regime da comunhão parcial – 10.9
Bens que ingressam na comunhão parcial – 10.9.2
Aquisição com causa anterior – 10.9.2.6
Benfeitorias e acessões e incremento patrimonial societário – 10.9.2.4
Valorização das quotas sociais ou ações de uma empresa – 10.9.2.4.1
Dívidas dos cônjuges – 10.9.2.8
Doação – 10.9.2.3
Frutos civis – 10.9.2.5
Frutos naturais – 10.9.2.5
Herança – 10.9.2.3
Legado – 10.9.2.3
Partilha de quotas – 10.9.2.7
Por fato eventual – 10.9.2.2
Título oneroso – 10.9.2.1
Fundos privados de pensão – 10.9.1
Regime da separação de bens – 10.12
Regime de bens e sua natureza jurídica – 10.1
Regime de comunhão universal – 10.10
Bens excluídos da comunhão universal – 10.10.1
Bens doados com incomunicabilidade – 10.10.1.1
Bens dos incisos V a VII do art. 1.659 do CC – 10.10.1.5
Bens gravados de fideicomisso – 10.10.1.2
Bens herdados com incomunicabilidade – 10.10.1.1
Dívidas anteriores ao casamento – 10.10.1.3
Doações antenupciais – 10.10.1.4
Comunicação dos frutos e administração dos bens – 10.10.2
Extinção da responsabilidade e do regime de bens – 10.10.3
Regime de participação final nos aquestos – 10.11
Aquisição onerosa – 10.11.1
Irrenunciabilidade do direito à meação – 10.11.2
Regime legal de bens – 10.8
Bens de caráter comum – 10.8.2
Bens de caráter próprio – 10.8.1
Regime obrigatório da separação de bens – 10.7
Regras de liquidação – 10.11.3
Temor de fraude na mudança do regime de bens – 10.6
Usucapião familiar pelo abandono do lar – 10.15